

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPP	Fls. 4
	Mov. 2
FI 03	
PTG	

PROTÓCOLO
INSTRUMENTO DO ESTADO

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação de Planejamento

DESPACHO DE ABERTURA

Assunto: Contratação de serviços de dedetização, desinsetização e desratização da sede de Guarapuava.

Autue-se.

Com fins de manter as condições de utilização do imóvel que sedia a instituição, tanto no aspecto funcional quanto de salubridade, determino a abertura do presente procedimento para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DA SEDE DE GUARAPUAVA**, na forma do artigo 21 da Resolução DPG nº 182/2018.

O presente procedimento tem por objetivo garantir as condições de uso do imóvel que sedia a instituição com os procedimentos frequentes necessários para controle de pragas, animais e insetos.

Encaminhe-se os autos para a Coordenação Geral de Administração para instrução do feito.

Curitiba, 22 de outubro de 2018.


NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

2) Declaração de existência de dotação orçamentária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Planejamento

INFORMAÇÃO Nº 070/2020/CDP

Protocolado: 15.438.076-0

Propósito: Indicação de Recursos para Execução Orçamentária da Despesa.
Objeto: Licitação do serviço de dedetização, desinsetização e desratização da sede de Guarapuava.

Ao valor de **R\$ 2.516,22** (fl. 49) indica-se a disponibilidade de recursos na seguinte dotação orçamentária consignada na LOA 2019 e créditos adicionais:

0760.03.061.43.6009 / 250 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Fonte Arrecadação Própria / Outras Despesas Correntes.

Indicada a dotação, apresenta-se o detalhamento da despesa orçamentária:

3.3.90.39.78 – Limpeza e Conservação.

Atesta-se a disponibilidade orçamentária com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF). Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo da Defensoria Pública.

Por fim, ressalta-se que esta Indicação Orçamentária é **exclusiva ao processo licitatório**, sendo necessária a readequação do valor conforme o resultante do certame.

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.


Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

1. Ciente da Informação atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional.
2. Encaminho ao GAB/DPG para emissão da Declaração do Ordenador de Despesas.
3. Após, retornar ao DCA/Gestão de Editais.


Nicholas Moura e Silva
Defensor Público - Coordenador de Planejamento





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Defensoria Pública-Geral



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, **DECLARO** que a despesa objeto deste Protocolo nº. 15.438.076-0, conforme apresentado na Informação nº 070/2020/CDP, possui **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual nº 20.078/19, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual instituído pela Lei nº 20.077/19 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.883/19.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Planejamento

CERTIDÃO RETIFICADORA

Certifico que a dotação orçamentária indicada nos seguintes atos e respectivos protocolos está consignada na **LOA 2020**, retificando a incorreta digitação à LOA 2019.

INFORMAÇÃO Nº 064/2020/CDP
INFORMAÇÃO Nº 066/2020/CDP
INFORMAÇÃO Nº 067/2020/CDP
INFORMAÇÃO Nº 068/2020/CDP
INFORMAÇÃO Nº 069/2020/CDP
INFORMAÇÃO Nº 070/2020/CDP
INFORMAÇÃO Nº 071/2020/CDP

Protocolado: 15.421.052-0
Protocolado: 15.438.022-1
Protocolado: 15.414.963-5
Protocolado: 15.457.145-0
Protocolado: 15.390.483-9
Protocolado: 15.438.076-0
Protocolado: 14.656.576-0

Curitiba, 26 de fevereiro de 2020.


Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

3) Pesquisa de preço

Quadro de Cotação									
		Fornecedores							
Objeto	Quantidade	Empresa	Rodrigo Serviços Ambientais		Herb Control		Biosseg Controle de Pragas		
		Contato	Hueliton Switalski		Herlon Machado		Fabio Apolinário		
		CNPJ	26.212.321/0001-43		00.803.500/0001-61		02.465.325/0001-75		
		Telefone	42 99937-5415		42 3035-1958		41 3256-6767		
			Auratec		Dedetizadora Higinorte		Dedetizadora Noroeste		
			Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	
Serviços de Dedetização/Desratização para a sede de Guarapuava	2		R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 654,32	R\$ 1.308,64	R\$ 1.120,00	R\$ 2.240,00	
									1.258,11
		Valor Médio Unitário	R\$						2.516,22
		Valor Médio Total	R\$						

Curitiba, 06 de setembro de 2019

Francini dos Santos Pelegrini

Francini dos Santos Pelegrini
Departamento de Compras e Aquisições

4) Termo de referência

PROTOCOLO: 15.438.076-0

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

Contratação de serviços de desinsetização geral e desratização da sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Guarapuava, sita à Avenida Manoel Ribas, 2537, Centro, Guarapuava – PR.

2. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

- 2.1. A CONTRATADA deverá realizar a DESINSETIZAÇÃO propriamente dita dos locais, promovendo também a DESRATIZAÇÃO, além da eliminação de artrópodes e aracnídeos.
- 2.2. Para efeitos de eficácia dos serviços prestados, deverão ser realizadas 02 (duas) desinsetizações / desratizações nos locais indicados no presente termo de especificações, com intervalo de 06 (seis) meses entre as ações.
- 2.3. Os serviços deverão ser prestados dentro dos padrões de qualidade da vigilância sanitária, assim como deverão ter garantia de 90 dias, conforme a legislação consumerista.
- 2.4. Deverá ser realizada a desinsetização geral e a desratização, em todas as áreas dos imóveis arrolados no presente termo, inclusive teto, forros, paredes e divisórias, pisos, calhas, ralos, caixas de gordura, fossas, sumidouros, portões, calçadas; etc.
- 2.5. Na execução dos serviços de desinsetização e desratização, a CONTRATADA deverá utilizar apenas produtos específicos, os quais deverão, obrigatoriamente, possuir registro na ANVISA.
- 2.6. Os produtos deverão ser utilizados em consonância com as técnicas de aplicação e concentração máxima especificada, em plena conformidade com as instruções do fabricante e legislação pertinente.
- 2.7. A CONTRATADA deverá afixar cartaz no local de prestação dos serviços, informando da realização da desinsetização/desratização, com a data da aplicação, nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental.
- 2.8. A CONTRATADA deverá emitir relatório de execução dos serviços, indicando:
 - Nome dos produtos utilizados;
 - Princípio ativo;
 - Metodologia de aplicação;





Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

- Antídoto;
- Número de registro no Ministério da Saúde.

3. DAS COTAÇÕES

- 3.1. Os proponentes deverão realizar visita técnica ao local para, tendo conhecimento das instalações, terem condições de apresentar cotação.
- 3.2. Por ocasião da visita, deverá ser assinado o Termo de Vistoria (Anexo I), pelo técnico credenciado da empresa e por Membro ou Servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- 3.3. As cotações deverão ser apresentadas junto a cópia do Termo de Vistoria.
- 3.4. O Termo de Vistoria é exigido para habilitação da empresa.
- 3.5. O termo de Vistoria realizado na fase de cotação servirá como documento de habilitação em eventual Licitação.
- 3.6. A visita deverá ser agendada junto ao Servidor, designado pelo Defensor Público Coordenador da Sede, responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços.

4. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 4.1. Os serviços contratados de manutenção preventiva deverão estar disponíveis para a CONTRATANTE imediatamente após a publicação do contrato.
- 4.2. As visitas para a realização dos serviços deverão ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após solicitação da CONTRATANTE por meio de Ordem de Serviço, em data e horário a ser acordada com o Coordenador da Sede.
- 4.3. Não havendo condições, técnicas ou climáticas, de cunho temporário, para a execução dos serviços dentro do prazo estabelecido, o mesmo poderá ser prorrogado por igual período a critério da CONTRATANTE mediante justificativa da CONTRATADA.
- 4.4. A CONTRATADA fará jus ao recebimento de pagamento por visita realizada (a ser disciplinado nas Condições de Pagamento), excetuando-se aquela referida no item 3.1.
- 4.5. Não será objeto de pagamento ou ressarcimento o fornecimento de quaisquer itens que não constem do objeto deste Termo ou realizado sem expressa autorização da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- 4.6. A contratação abrange o fornecimento de mão-de-obra e fornecimento dos materiais necessários à perfeita execução dos serviços contratados, em acordo às práticas do setor e aos padrões da vigilância sanitária.
- 4.7. O valor dos serviços deverá abranger eventuais custos com transporte e/ou montagem de equipamentos, não sendo admitida cobrança adicional de quaisquer serviços acessórios.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

- 4.8. A CONTRATADA deverá fornecer mão de obra especializada a fim de garantir a perfeita execução dos serviços contratados e evitar possíveis danos ao imóvel;
- 4.9. A CONTRATADA deverá fornecer, sem custo adicional, toda mão de obra especializada, incluindo peças e equipamentos, para reparar possíveis danos causados ao imóvel em decorrência da incorreta execução dos serviços, devendo os reparos serem concluídos em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis;
- 4.10. A CONTRATADA deverá apresentar seus empregados uniformizados, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI que se fizerem necessários.
- 4.11. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.
- 4.12. Após a finalização dos serviços, a CONTRATADA deverá deixar o local limpo e desobstruído de objetos e resíduos decorrentes do trabalho executado.
- 4.13. A CONTRATADA deverá, por ocasião da finalização de cada visita, elaborar relatório dos serviços realizados e observações adicionais que se fizerem necessárias (item 2.8), o qual deverá ser entregue em até 10 (dez) dias junto à Nota Fiscal.
- 4.14. Os serviços que apresentarem vício de qualidade e/ou que estejam em desacordo com as especificações constantes neste Termo, poderão ser rejeitados, devendo ser corrigidos ou refeitos às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades legais.

5. PREÇO

- 5.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, REAJUSTE E REVISÃO

- 6.1. Para realização do pagamento, a empresa deverá encaminhar ao Fiscal do Contrato o documento de cobrança dos serviços prestados acompanhada das certidões negativas de débitos trabalhistas, tributários federais, estaduais e municipais e de FGTS.
- 6.2. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro e consequente liberação do pagamento, o Fiscal do Contrato terá o prazo de 30 dias para realizar o ateste do documento de cobrança, a contar do recebimento de todos os documentos elencados no item.

6.2.1. Caso alguma das certidões 6.1 tenha seu prazo de validade expirado, poderão o Fiscal do Contrato ou o Departamento Financeiro, a seus exclusivos



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

critérios, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a CONTRATADA o apresente.

6.2.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela CONTRATADA, o prazo de pagamento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

6.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o fornecedor não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos mediante solicitação do fornecedor, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

6.4. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

6.4.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à CONTRATADA quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

6.5. O preço contratado é suscetível de reajuste e/ou revisão, observadas, em qualquer caso, as disposições legais aplicáveis.

6.6. O reajuste será realizado anualmente em relação aos custos sujeitos à variação de mercado, depois de decorridos 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser utilizado o índice geral de preços relativo ao período mais vantajoso para a Administração, dentre os seguintes: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, Índice de Preços ao Consumidor Amplo 15 – IPCA-15, Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – a IGP-DI ou Índice Geral de Preços 10 – IGP-10 (artigo 114 da Lei Estadual nº 15.608/07).

6.6.1. Na hipótese de não ter sido divulgado o índice relativo ao último mês do período da apuração, deverá ser adotada a variação dos 12 (meses) imediatamente antecedentes a esse mês;

6.6.2. Competirá à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE, indicando claramente e justificando o índice adotado;

6.6.3. O prazo para a CONTRATADA solicitar o reajuste encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação;

6.6.4. Caso a CONTRATADA não solicite o reajuste tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste;



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

6.6.5. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, novo reajuste só poderá ser pleiteado após o decurso de novo interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados do período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior;

6.6.6. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro ao reajuste, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão;

6.6.7. Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas a partir do dia seguinte à data em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta, do reajuste anterior ou da data em que deveria ter ocorrido o reajuste anterior;

6.6.8. Quando, antes da data do reajuste, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

6.6.9. Os valores resultantes de reajuste terão sempre, no máximo, quatro casas decimais.

6.7. A revisão será realizada única e tão somente com relação às hipóteses previstas em lei, em especial aquelas constantes do artigo 112, § 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 15.608/07, observando todas as disposições pertinentes.

6.7.1. A revisão do preço original do contrato dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico, além da aprovação da autoridade competente.

7. PRAZO DE VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 meses, contados da sua publicação no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), prorrogável na forma do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/07, até o limite máximo de 48 (quarenta e oito meses) meses.

8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015¹.

9. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

9.1. Aplicam-se ao presente termo as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei Estadual nº 15.608/07 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/90.

9.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Em 10 de dezembro de 2018.

GUNTHER FURTADO

Supervisor - Departamento de Compras e Aquisições

THIAGO DE CARVALHO PAULA

Departamento de Compras e Aquisições

¹

http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

5) Parecer Jurídico



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



DPPR
Fls. 81
Rub. OGC
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

PARECER JURÍDICO nº 000/2019
REFERÊNCIA: P. 15.438.076-0

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. RESERVA DE CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NOS TERMOS DO ART. 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.474/2015. EXIGÊNCIA DE VISTORIA. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO TCU.

Ao Departamento de Compras e Aquisições,

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para a contratação de serviço de controle de zoonoses para a sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em **Guarapuava**.

Constam do despacho de abertura do procedimento à fl. 03 os fundamentos da necessidade de contratação, visando garantir as condições de uso do imóvel que sedia a Instituição com os procedimentos frequentes necessários para controle de pragas, animais e insetos.

O Termo de Referência Preliminar às fls. 15/20, tem como objeto a contratação de serviços de desinsetização geral e desratização da sede de Guarapuava.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908.
Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Por meio do despacho de fl. 48, o CDA informa que recebeu proposta de 3 fornecedores e que promoveu pesquisa de preços no sistema GMS. Juntou aos autos quadro de cotações de fl. 49.

Procedeu-se à indicação orçamentária com declaração do ordenador de despesas (fls. 50 e 52).

Através do despacho de fl. 54, foi apresentada justificativa da obrigatoriedade de vistoria no local, bem como manifestação favorável para a prorrogação do prazo do contrato até o limite de 60 meses.

Por fim, mediante despacho de fl. 55, o DCA solicita elaboração de parecer acerca da instrução do procedimento e da minuta do edital. Indicou que no item 6.2, “i”, optou por vedar a participação de consórcios de empresas para facilitar a análise documental e por o objeto não ser de alta complexidade ou vultoso. Explicou que no item 12.1, “j” foi inserido um requisito de qualificação técnica, a fim de buscar a adequada execução do objeto e que no item 12.1, “k”, “l” e “m” foram inseridos requisitos técnicos em atendimento à Resolução SESA nº 374/2015, a qual aprova a norma técnica para empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas. Continuou discorrendo que no item 12.1, “i”, foi exigido apenas a apresentação de certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de que a empresa não se encontra em processo de falência ou de recuperação judicial.

Às fls. 58/67 consta a minuta do edital de pregão eletrônico e às fls. 73-verso/75 a minuta do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora. Em atendimento à solicitação prevista no despacho de fls. 55, vêm os presentes autos para análise jurídica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07, disciplinam que o **pregão** é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser





Defensoria Pública
do Estado do Paraná



DPPR
Fls. 83
Rub. 00
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1º, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a **contratação de serviços de desinsetização geral e desratização da sede de Guarapuava**, o que se demonstra pela facilidade com que foi possível realizar a cotação do serviço com as diversas empresas contatadas, nenhuma delas apresentando qualquer questionamento quanto ao termo de referência oferecido.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores no local de contratação, foi adotada a reserva contratações de micro e pequena empresas, nos termos do art. 48, da LC 123/2006 (item 6.1 do edital).

Veja-se que, uma vez que se trata de licitação para a contratação imediata do serviço, sem dependência de futura verificação de necessidade, nem tampouco possibilidade de fracionamento em quantitativos – sobretudo por se tratar também de manutenção preventiva – não é o caso de se utilizar do sistema de registro de preços, não se amoldando o presente certame aos incisos do artigo 23, §3º, da Lei de Licitações.

Ora, no presente caso, trata-se de contratação um único serviço, não havendo que se falar em decomposição em diversos lotes, nem tampouco em aquisição conforme as necessidades.

Em outras palavras, inviável a utilização do sistema de registro de preços (art. 15, inciso II, da Lei 8.666/93).

No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33, da Lei Federal nº 8.666/93 não estabelece qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada, a qual, segundo entendemos, foi apresentada à fl. 55.

Outrossim, a cláusula 7.1 do Termo de Referência (fl. 67-verso), traduz o prazo de 12 (doze) meses de vigência nesta contratação, seguindo, assim, a regra geral previsto na Lei de Licitações. Nota-se que constou a possibilidade de prorrogação contratual até o limite máximo de 60 meses.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908.
Centro Cívico – Curitiba - Paraná





Defensoria Pública
do Estado do Paraná



DPPR
Fls. 54
Rub. 00
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

Da mesma forma, tem-se a inclusão na minuta de declaração a ser apresentada pelos licitantes de 01 (um) ou mais atestados de capacitação técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a sua aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos objeto da licitação (item 12.1, letra j).

No caso, também é indispensável que a Administração defina sobre a exigência do documento em questão, justificando sua real necessidade, ainda mais por cercear a competição no certame, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse mesmo sentido, houve manifestação do Tribunal de Contas da União, exigindo a motivação e a demonstração de que os parâmetros fixados são necessários, conforme se infere da ementa que segue:

“(...) a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame”.

Portanto, para que conste a exigência do Atestado de Capacitação Técnica, necessário se faz que a Administração justifique sua real necessidade, para que não ocorra nulidade do certame.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908.
Centro Cívico - Curitiba - Paraná





Defensoria Pública
do Estado do Paraná



DPPR
Fls. 85
Rub. 9c
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

Nessa linha, verifica-se que, no despacho de fl. 55, parágrafo quarto, o Departamento de Compras e Aquisições apresentou a justificativa.

Em relação à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Tal possibilidade tem, de fato sido reconhecida pela jurisprudência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.**
2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

Especificamente no presente caso, como se trata de microempresa e empresa de pequeno porte, dispensa-se a apresentação de balanço patrimonial, conforme previsto no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 2.474/2015:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908.
Centro Cívico – Curitiba - Paraná



Art. 3º O balanço patrimonial *somente* será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando *indispensável* para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Ou seja, a exigência de balanço patrimonial é exceção para a participação de ME/EPP e quando exigida pela Administração Pública deve ser devidamente fundamentada/justificada. No caso, como não houve tal exigência, entende-se que o afastamento do balanço cumpriu as exigências legais.

Quanto à apresentação do termo de vistoria como requisito de habilitação dos licitantes, não consta justificativa da necessidade. Diante disso, sugere-se que seja observado o entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 2361/2018 e 2939/2018, respectivamente:

“(...) exigência, por meio dos itens 5.1 a 5.4 e 9.6.4.1, de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame, sem que tal requisito, ao que tudo indica, conte com prévia e suficiente justificativa e sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto, extrapolando o disposto no inc. III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando reiterada jurisprudência desta Corte, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário;”

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA EM DETRIMENTO DE PREGÃO. DÚVIDA ACERCA DO TIPO DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA A OBRIGATORIEDADE DA VISITA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. CARÁTER COMPETITIVO PRESERVADO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.”

Desse modo, deve ser justificada a conveniência de realização da vistoria em relação ao objeto da licitação e, sendo possível, deve ser facultada a substituição do ato por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Ainda sobre a vistoria, o TCU tem recomendado que não seja exigida a visita diretamente pelo responsável técnico e seja ampliado o prazo mínimo entre a publicação do edital e a sessão da licitação. Ainda, sugere-se que não seja realizado o registro da visita, cujo objetivo é tão somente viabilizar o conhecimento das



condições específicas de fornecimento necessárias à apresentação da proposta e posterior execução do objeto do contrato.

Veja-se a precisa lição de Ronny Charles a respeito do tema:

Exigências de vistoria prévias monitoradas devem ser tratadas como hipótese excepcional. No caso do pregão, inclusive, tal exigência pode prejudicar a inteligência de um serviço comum. Mesmo quando necessária a visita prévia, deve-se evitar a exigência de registro pelo órgão público licitante, quebrando o anonimato da futura disputa. Caso tecnicamente inviável, sugerimos a substituição das declarações de visita técnica por uma declaração formal, assinada pelo representante responsável da licitante sob as penalidades da lei, de que teria pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade, inclusive em relação às questões técnicas ou financeiras específicas, relacionadas à execução do objeto contratual. Noutro diapasão, caso o setor requisitante entenda que a vistoria prévia é imprescindível, sugerimos que, além da justificativa apresentada pelo Termo de Referência, sejam acatadas as demais orientações do TCU, de forma a não exigir que a vistoria seja feita pelo responsável e seja ampliado o prazo mínimo entre a publicação do edital e a sessão da licitação¹.

Desse modo, entende-se necessária a adequação do edital aos parâmetros acima mencionados.

Superada tais questões, quanto ao mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna, a minuta do edital e a minuta contratual, **com a adaptação sugerida nesse parecer**, se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

3. CONCLUSÃO

¹ LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 475.



Diante do exposto, recomenda-se a apresentação de fundamentação adequada em relação à exigência de vistoria e, sendo o caso, a adaptação do edital para adaptá-lo à jurisprudência atual do TCU sobre o tema.

Suprido o quanto informado, não se vislumbram outros óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa. Por fim, ressalta-se a necessidade de publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, em respeito ao artigo 110 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Por fim, ressalta-se a necessidade de publicação do extrato da minuta do edital na imprensa oficial, em respeito ao artigo 110 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

É o parecer.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.



Ricardo Menezes da Silva
Coordenador Jurídico

Evelye Giniescki Dias Bakaus
Assessora Jurídica

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Procedimento n.º 15.438.076-0

DECISÃO

Trata-se de procedimento que versa sobre a contratação de serviços de controle de zoonoses para a sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Guarapuava.

A fim de se evitar tautologia, reporta-se ao relatório da decisão da Defensoria Pública-Geral às fls. 250/253. Denota-se que na supramencionada decisão, a Defensoria Pública-Geral solicitou ao Pregoeiro fundamentação acerca do pedido de continuidade do procedimento sem a republicação do edital.

O Departamento de Compras e Aquisições, em síntese, justificou o pedido de continuidade do procedimento informando que já ocorreu a sessão licitatória em 19 de março de 2020, sendo as únicas alternativas a continuidade da licitação ou, então, a anulação ou revogação a partir de alguma etapa processual, uma vez que essas são as únicas opções disponíveis no sistema de pregão eletrônico utilizado (fls. 254/255).

Vieram os autos. É o relatório.

Os atos da administração pública são passíveis de revogação e de anulação, conforme a observância de critérios objetivos. A doutrina administrativa de modo geral define que: “A **anulação** corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos. Já a **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado”¹.

No mais, conforme BERTONCINI², em virtude do princípio da autotutela, o Poder Público “*deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público*”. Assim, os Tribunais Pátrios

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos, São Paulo, Editora Dialética, 2012. p. 773.

² BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2002. p. 238.

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

reconheceram o poder de autotutela da administração pública conforme anunciado em verbetes do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473

“A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (*negritou-se*)

A situação avaliada neste procedimento evoca esse poder-dever da administração.

Importa ressaltar que a anulação da licitação, via de regra, pode ser feita em qualquer fase do ato licitatório, desde que ocorra antes da assinatura do contrato. Ainda, quando se trata de licitação, o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula que só será revogada a licitação por razões de interesse público (decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta), *devendo a autoridade **anulá-lo**, de ofício, por ilegalidade mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

In casu, faz-se necessária a anulação uma vez que a fase externa da licitação ocorreu na data de 19 de março de 2020, porém o edital não dispôs das alterações exigidas pela Legislação Estadual n. 20.132/2020, que entrou em vigor em janeiro de 2020 e incluiu dispositivos na Lei Estadual de Licitação n. 15.608/2007, da seguinte forma:

Art. 73. Para a habilitação nas licitações será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

- I** - à habilitação jurídica;
- II** - à qualificação técnica;
- III** - à qualificação econômico-financeira;
- IV** - à regularidade fiscal; e

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

V - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

VI- Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

[...]

Art. 78. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, credenciado para tal, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor.

[...]

§ 6º. A documentação relativa à Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável consistirá de declaração da empresa atestando o atendimento à Política Pública Ambiental de licitação sustentável, em especial, que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

Art. 78A. Para efeitos desta Lei, entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

Art. 78B. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação final ambientalmente adequada, dos produtos, embalagens e serviços, é dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

Art. 78C. O dever imposto aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de implementar e operacionalizar o Sistema de Logística Reversa independe das normas estabelecidas em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, este deve decorrer diretamente da Lei. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

Com efeito, o procedimento licitatório não observou as alterações legislativas, que acrescentou um requisito específico de habilitação, havendo claro vício de legalidade, que obrigatoriamente deve ser corrigido pela administração por declaração de anulação de seus atos.

Por certo que há critérios também a serem observados no ato de anulação pela administração pública. Por exemplo, entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

IMPOSSIBILIDADE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANULAÇÃO, LICITAÇÃO, CONSTRUÇÃO, PREDIO, POSTERIORIDADE, CINCO ANOS, HIPOTESE, OBRA PRONTA E ACABADA, FUNDAMENTAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, PRINCÍPIO DA

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

LEGALIDADE, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZO, INTERESSE PÚBLICO, INEXISTÊNCIA, CONTRADITÓRIO, POSSIBILIDADE, CONVALIDAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, OBSERVÂNCIA, SUMULA, STF, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRINCÍPIO, BOA-FÉ. I - "Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio." (STF, RE 108.182/Min. Oscar Corrêa). II - "A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ, RMS 407/Humberto). (STJ – RMS 407/Humberto). (REsp nº 300.116/SP. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.11.2001, DJ de 25.02.2002).

No caso dos autos a gravidade do vício não permite sua convalidação, pois se apresenta desde o início do procedimento, uma vez que diz respeito a etapa de habilitação, desvirtuando por completo as demais etapas da licitação. Trata-se de vício insanável, que acarreta a nulidade do certame. No mais, não se trata de mero formalismo pois o vício existente fere ao interesse público, não sendo cogitável a sua manutenção.

Ainda, atentando ao princípio da proporcionalidade, avalia-se se há observância aos direitos fundamentais dos particulares. Cabe então discutir sobre a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa das empresas que participaram do procedimento em tela, que restou viciado. Sobre o assunto, trata o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/12/2008) (negritou-se)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação para contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de universitários. Município que revoga licitação e opta pela publicação de novo edital. Apelante que alega ter sido excluída do certame por inexistência de comprovação de sua capacidade financeira, bem como afirma que o ato de revogação carece de fundamentação. Ausência de prova pré-constituída apta a embasar direito líquido e certo. Administração Pública que fundamenta o ato por motivos de conveniência e oportunidade. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** Parecer da Procuradoria do Município que não possui caráter vinculante. Denegação da ordem que se impunha. Recurso desprovido. (TJ-RJ – APL: 00002163120168190022 RIO DE JANEIRO ENGENHEIRO PLAUTO DE FRONTIN VARA ÚNICA, Relator: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 20/06/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2017.)

No caso dos autos, encontra-se o procedimento em fase ainda anterior à homologação. Não há, portanto, falar-se em direito à homologação, tampouco à adjudicação.

Assim, considerando jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, verifica-se não se estar diante da hipótese do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993, sendo inaplicável no momento o contraditório e a ampla defesa, por não haver direito adquirido a ser observado. Ademais, não se verifica uma situação especial na anulação que justifique privilegiar uma extensão ao princípio do contraditório – o caso segue a regra geral de declaração de nulidade.

Nesse viés, aproveita-se para enfrentar a respeito do direito das empresas envolvidas a pedido de indenização por participar em certame que restou

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

viciado. O art. 49, §1º, da Lei nº 8.666/1993 expressa que a anulação por ilegalidade não gera obrigação de indenizar, exceto quando se tratar de início de execução pelo contratado, nos termos do parágrafo único do art. 59. Novamente o caso representa hipótese de incidência dessa regra geral, uma vez que não houve homologação do certame a gerar direitos subjetivos e não se verifica, *prima facie*, a existência de outros tipos de danos passíveis de indenização.

Neste sentido, denota-se jurisprudência sobre a questão:

LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. **A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.** 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 08/06/2011 - Página: 298)

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Assim, a não modificação do edital em conformidade com a atual legislação abre margem para alegação de ilegalidade, ferindo, portanto, princípios basilares da Administração Pública.

Não se trata de mera irregularidade, que pode ser contornada ou convalidada, uma vez que a irregularidade do edital fere as demais etapas, trazendo assim indícios de lesão aos valores protegidos pela ordem jurídica. No mais, não se verifica hipótese de manutenção da licitação por atingimento do interesse público ou por evidências claras de graves prejuízos aos participantes do certame.

Desta forma, conforme anteriormente analisado, o presente caso se amolda a regra geral de declaração de nulidade de atos da administração eivados de vícios.

Ante o exposto, em decorrência do vício no Edital, que não constou as novas determinações legais, ocasionando inobservância das regras para habilitação, **declaro nulo o certame *ab initio*, i.e., desde a abertura da fase externa**, com fundamento no art. 49, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Publique-se a presente decisão.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração para que, por meio do Pregoeiro, comunique-se os participantes do certame a respeito da decisão e proceda à alteração do Edital nos termos do supramencionado parecer jurídico, dando continuidade à licitação, com a reabertura de sua fase externa desde o início.

Curitiba, 19 de June de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

BFA

Documento: **15.438.0760DecisaoanulalicitacaodedetizacaoguarapuavaBFA.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 19/06/2020 11:30.

Inserido ao protocolo **15.438.076-0** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 19/06/2020 11:29.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
4c0df60e4abcd68442fbc7f154884916.